

SEG-OF- 284/2016

Sorocaba, 13 de maio de 2016

**J. AO PROJETO**  
EM 16 MAIO 2016

Senhor Presidente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0289, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 214/2015, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento de ofício, cria o Conselho Municipal de Tributos e dá outras providências, encaminhamos a manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos - SEJ, a qual estamos de acordo.

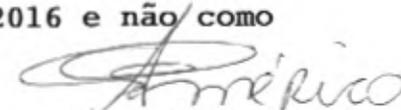
Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**SOROCABA-SP**

Obs.: O número correto do Projeto de Lei é 91/2016 e não como constou acima.

  
**Pedro Américo de Arruda**  
Chefe da Seção de  
Expediente Legislativo



À

**Procuradoria Administrativa**

**Dra. Eliana**

Encaminho as alterações nos artigos 53, parágrafo 14, 54 parágrafo 5º e 72, e parágrafo 2º, conforme apontamentos apresentados, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, a seguir:

**“Art.53. (...)**

**§14.** O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário da Fazenda para a não interposição de recurso de revisão com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do Novo Código de Processo Civil.

**Art.54. (...)**

**§5º.** O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário da Fazenda para a não interposição de pedido de reforma com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do Novo Código de Processo Civil.

**Art.72. (...)**

**§2º.** O Presidente do Conselho Municipal de Tributos também poderá propor súmula, de caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, decorrente de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no art. 1036 e seus parágrafos, do Novo Código de Processo Civil, não se aplicando a essa proposta o procedimento estabelecido no *caput* e no § 1º deste Artigo.”

À sua consideração.

Sorocaba, 05 de maio de 2016.

  
**ROBERTA G.A.P.S.G. PEREIRA**  
Procuradora Chefe Tributária  
1